



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 109

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Vitor Martini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar 5 (cinco) Auxiliares de Cadastro Imobiliário em razão de excepcional interesse público, e dá outras providências.”* em regime de urgência.

Este projeto de lei tem por objetivo obter autorização legislativa para contratação temporária de 5 (cinco) Auxiliares de Cadastro Imobiliário, com carga horária de 40 horas semanais, para a Secretaria Municipal da Fazenda, para atuarem nos trabalhos de reestruturação do IPTU, uma das prioridades da atual gestão, que visa buscar a real justiça tributária para a população felizense.

Nesse contexto, menciona-se que houve o congelamento do IPTU do exercício de 2021, com a não incidência de correção monetária, conforme autorizou a Lei Municipal nº 3.788/2021. Após, através da Lei Municipal nº 3.824/2021, foi autorizada a abertura de crédito especial para a contratação de empresa de consultoria especializada, para implementação da metodologia por face de quadra e atualização da planta genérica de valores.

Por conseguinte, foi contratada empresa especializada em serviços de aerolevantamento, mapeamento móvel terrestre 360° e atualização de dados cadastrais voltados à gestão tributária, territorial e fiscal do município e implantação de sistemas de geoprocessamento, conforme Tomada de Preços nº 01/2021.

Esse conjunto de ações e investimentos que está em andamento já começa a mostrar resultados, porém, a equipe técnica da Secretaria da Fazenda é enxuta e insuficiente para atualizar as informações e dados processados por todo o projeto de forma imediata.

Atualmente, há apenas um servidor que atua na gestão do cadastro imobiliário, que já possui bastante trabalho no dia a dia; um fiscal de obras, que atua também nas posturas e é altamente demandado; e dois fiscais municipais que atuam na parte tributária e sanitária de todas as empresas do município, com alta demanda de tarefas.

Nesse sentido, será necessário um reforço temporário de mão-de-obra para coletar as informações corretas em campo, identificando os proprietários de imóveis, alimentando os sistemas, auxiliando no esclarecimento de informações aos munícipes e nas impugnações, além de outras atividades correlatas. Todos os imóveis identificados no geoprocessamento precisam de uma identificação do proprietário, e isso é tarefa do Município.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, faz-se necessário que a contratação seja realizada pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período, sendo que após a conclusão dos trabalhos, esses servidores temporários serão desligados.

Destacamos que os profissionais a serem contratados serão selecionados através de Processo Seletivo Simplificado, ao qual será dada a devida publicidade. A convocação dos candidatos se dará conforme a demanda, disponibilidade e necessidade, de acordo com o andamento dos trabalhos.

Vale mencionar que a provisoriedade é característica das funções sem cargo ou autônomas, como é o caso, e, por essa razão, devem ser de responsabilidade dos agentes temporários, que encontram previsão constitucional no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Acerca da função pública, a melhor doutrina de direito administrativo, leciona:

O cargo não se confunde com a função, embora toda cargo tenha função. Esta é, apenas, a atribuição ou rol de atribuições cometido a determinado agente público, para execução de serviços eventuais ou transitórios, sobre o regime celetista, tais como os que justificam a contratação dos agentes temporários (art. 37, IX, da CF). Isto nos leva a dizer que pode existir função sem cargo. As funções do cargo são permanentes, devendo, por isso, ser desempenhadas por servidores públicos estatutários. As funções sem cargo, ou autônomas, como querem alguns, são provisórias, e, por essa razão, devem ser da responsabilidade de agentes temporários.¹

Ademais, registra-se que a contratação temporária não encontra vedação na Lei Complementar nº 173/2020, independentemente da função a que se destina.

Por fim, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado em regime de urgência, tendo em vista o prazo exíguo para conclusão dos trabalhos, considerando que há um grande esforço para que todas as informações sejam processadas ainda no exercício de 2021, a fim de que as alterações possam vigorar já para o exercício de 2022.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atentamente.

Feliz, 20 de agosto de 2021.

Clovis Freibergger Junior,
Prefeito Municipal de Feliz.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 253.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 100/2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar 5 (cinco) Auxiliares de Cadastro Imobiliário em razão de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, na forma prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, 5 (cinco) Auxiliares de Cadastro Imobiliário, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

§ 1º O vencimento mensal será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, sendo reajustado anualmente conforme lei específica.

§ 2º As atribuições, os requisitos e a forma de provimento para a função encontram-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A vigência dos contratos a que se refere o artigo 1º será pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados uma vez por igual período.

Art. 3º Os servidores a ser contratados atuarão junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º As contratações de que trata o artigo 1º deverão ser precedidas de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da Lei Municipal nº 2.459, de 13.10.2010, ao qual será dada a devida publicidade.

Art. 5º Deverá ser firmado contrato de natureza administrativa com o profissional abrangido por esta Lei, com base no artigo 198, da Lei Municipal nº 3.264, de 24.05.2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, podendo, no interesse da Administração, ser rescindido por qualquer das partes com aviso prévio de 10 (dez) dias.

Art. 6º Ficam assegurados ao contratado os direitos previstos no art. 201 da Lei Municipal nº 3.264, de 24.05.2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, e vale-alimentação, nos termos da Lei Municipal que trata da matéria.

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar constante na Lei Municipal nº 3.264, de 24.05.2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, __ de agosto de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 20/08/2021.

Adalberto Bairros Kruel
Procurador do Município de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

FUNÇÃO: AUXILIAR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

NÍVEL MÉDIO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Executar trabalhos administrativos de certa complexidade e atuar no cadastramento e recadastramento imobiliário do município.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Identificar unidades imobiliárias e coletar informações concernentes aos imóveis, bem como do proprietário/possuidor, sejam estas pertencentes ao domínio público ou privado, localizadas em áreas rurais ou urbanas (Boletim de Cadastro de Imobiliário); Operar sistema de informação do setor de cadastro imobiliário e softwares gráficos (mapas e croquis); Auxiliar nas tarefas de classificação de imóveis, de revisão de cadastro imobiliário, de vistoria e medição; Conduzir veículos da Administração Municipal, desde que devidamente habilitado; Executar ações relacionadas ao Cadastro Imobiliário; Gerenciar os procedimentos de inscrição dos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mantendo atualizado o Cadastro imobiliário com base na propriedade ou ocupação de imóveis que resultem na concretização do lançamento; Controlar o arquivo de Boletins de Cadastro Imobiliário, de atualização cadastral de logradouros, de face de quadras e lotes; Comunicar os contribuintes sobre as alterações cadastrais efetuadas, exceto aquelas decorrentes de Lei; Manter intercâmbio com órgãos internos e externos para obtenção de informações de interesse fiscal que possam suplementar os dados necessários à instrução dos processos relativos ao cadastro imobiliário; Atender ao telefone e ao público, prestando informações, orientando quanto as impugnações e aos locais de atendimento; Recebendo e transmitindo recados; Redigir informações simples, ofícios, cartas, memorando, telegramas, executar trabalhos de datilografia em geral, inclusive operar computadores; Organizar e classificar expedientes e documentos; Organizar arquivos, mapas e boletins administrativos; Fazer anotações em fichas e manusear fichários; Prestar informações e emitir relatórios relativos à sua área de atuação; Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidades associadas à sua especialidade e ambiente organizacional para o bom andamento do processo de recadastramento do IPTU.

REQUISITOS PARA A FUNÇÃO:

Escolaridade: Ensino Médio completo ou equivalente.

Outros: Carteira Nacional de Habilitação na Categoria B.

REGIME DE TRABALHO:

Carga horária: Período de 40 horas semanais.

Outras: O serviço exige, sempre que for necessário, atividades externas, em horário diverso do regular, inclusive nos finais de semana, bem como a condução de veículos para a operacionalização de tais demandas.

FORMA DE PROVIMENTO:

Processo Seletivo Simplificado.